

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 3gutx5z2 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 04/10/2023 Projeto de lei nº 1997/2023 Protocolo nº 11219/2023 Processo nº 3381/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**DISPÕE SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES MATRICULADOS NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º A educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 2º São direitos dos pais ou responsáveis por crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada:

- I – conhecer e acompanhar o projeto político-pedagógico desenvolvido na escola;
- II – ter acesso a informações básicas sobre a escola, seu funcionamento e protocolos de segurança;
- III – obter informações sobre o comportamento e o desenvolvimento do aluno que possam influenciar seu desempenho escolar e seu relacionamento no ambiente da escola;
- IV – encaminhar ao colegiado ou conselho escolar e a diretoria questões pertinentes aos interesses da comunidade atendida pela escola.

Parágrafo único – Nos termos da Lei nº 13.058, de 2014, qualquer estabelecimento de ensino público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa.



Art. 3º Para o cumprimento dos direitos a que se refere o art. 2º, serão adotados pelos estabelecimentos de ensino os seguintes procedimentos:

I – disponibilização de acesso aos seguintes documentos e informações atualizados:

a) nome e endereço do estabelecimento de ensino, nome dos integrantes de sua direção e dados de contato para comunicação;

b) projeto político-pedagógico da escola;

c) regimento escolar;

II – calendário escolar, incluindo-se as reuniões do colegiado escolar, diretoria e as reuniões pedagógicas entre pais ou responsáveis, educadores e alunos;

a) telefone e endereço eletrônico para comunicação com o Ministério da Educação, com a Diretoria da Superintendência de Gestão Regional de Ensino com a Ouvidoria Educacional da SEDUC.

b) dados gerais de matrícula e indicadores de rendimento e desempenho relativos à escola, compreendendo:

1) número de alunos matriculados por série, ciclo ou ano;

2) número de alunos por turma;

3) resultados obtidos pela escola em avaliações educacionais oficiais realizadas nos níveis federal e estadual;

4) número e percentual de alunos aprovados e reprovados por série, ciclo ou ano;

III – oferta de horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis;

IV – adoção de medidas de prevenção, identificação e ação frente a possíveis ataques que possam representar risco à integridade física de estudantes, professores e outros membros da comunidade escolar.

§ 1º – As informações a que se refere o inciso I e os horários alternativos para reuniões com pais ou responsáveis a que se refere o inciso II serão divulgados nos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º – Os pais ou responsáveis por alunos com baixo desempenho escolar ou com problemas comportamentais deverão ser comunicados do agendamento de reuniões por meio que garanta que dele tenham ciência.

§ 3º – As medidas a que se refere o inciso III serão planejadas, elaboradas e implementadas com a participação efetiva da Polícia Militar de Mato Grosso, que fica autorizada a contratar militares da reserva para a realização da segurança nos estabelecimentos de ensino público.

Art. 4º A ausência de pais ou responsáveis por alunos com baixo desempenho escolar ou com problemas comportamentais às reuniões escolares será comunicada pela direção da escola ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público da Infância e da Juventude para apuração do descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar e, eventualmente, da ocorrência de crime de abandono intelectual.

Parágrafo único – Para fins desta lei, compreende-se por:

I – aluno com baixo desempenho escolar aquele assim considerado em avaliação própria da equipe



pedagógica responsável;

II – aluno com problemas comportamentais aquele envolvido em ocorrências disciplinares ou que tenha praticado atos infracionais relacionados com a escola.

Art. 5º Cabe ao Poder Público a expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados, inclusive para a garantia da segurança e integridade física dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O objetivo principal do projeto é garantir que os pais ou responsáveis cumpram com suas obrigações em relação à educação de seus filhos. Entre os direitos dos pais ou responsáveis, estão o de serem informados sobre o progresso acadêmico do aluno, ter acesso às atividades e eventos escolares, participar de reuniões com os professores e a escola, e acompanhar de perto o processo educacional do estudante.

Quanto aos deveres, é esperado que os pais ou responsáveis sejam responsáveis pelo comparecimento regular do aluno às aulas, pela entrega de documentos e materiais necessários para o bom andamento das atividades escolares, bem como pela educação e disciplina do estudante.

Além disso, também é importante ressaltar que os pais ou responsáveis devem garantir a integridade física e emocional do aluno, agigantando-se de forma preventiva contra qualquer forma de violência, bullying ou discriminação.

Caso os pais ou responsáveis descumpram com os seus deveres, a escola poderá adotar medidas para garantir o direito à educação do aluno, incluindo a aplicação de advertências ou até mesmo o encaminhamento do caso para os órgãos competentes.

Essa lei visa garantir uma parceria entre escola e família, promovendo o desenvolvimento saudável e a formação integral dos alunos.

Conto com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Setembro de 2023

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual